



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.723010/2013-78
Recurso nº De Ofício
Resolução nº **1402-000.467 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 18 de outubro de 2017
Assunto IRPJ
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S/A

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento até que os processos 16692.720222/2013-64, 16692.720226/2013-42, 16349.000430/2009-77, 16349.000423/2009-75 e 16349.000424/2009-10 sejam julgados favoravelmente ao sujeito passivo no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento ou, em caso contrário, sendo objeto de recurso voluntário seja neles proferida decisão de mérito no CARF, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Ailton Neves da Silva, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício manejado pelo Presidente da 5ª Turma da DRJ/SPO pelo fato de haver exoneração de crédito tributário acima do limite de alçada (R\$ 1.000.000,00) previsto, na época, pela Portaria MF nº 3, de 03 de janeiro de 2008 (fls. 875/882).

Os lançamentos em debate (IRPJ e CSLL – fls. 329/341), assim se resumem:

IRPJ

0001 DEDUÇÕES INDEVIDAS DE IMPOSTO AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS RETENÇÕES/ANTECIPAÇÕES DO IMPOSTO		
Valor apurado em decorrência da não homologação parcial das compensações efetuadas no pagamento das estimativas mensais, conforme Termo de Verificação Fiscal anexo.		
Fato Gerador	Imposto (R\$)	Multa (%)
31/12/2008	4.492.866,17	75,00
Enquadramento Legal		
Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2008 e 31/12/2008:		
Arts. 218, 219, 221, 222, 223, 228, 229, 230, 231 e 943, do RIR/99		

CSLL

0001 FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CSLL OU DO ADICIONAL FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CSLL		
Valor apurado em decorrência da não homologação parcial das compensações efetuadas no pagamento das estimativas mensais, conforme Termo de Verificação Fiscal anexo.		
Fato Gerador	Contribuição (R\$)	Multa (%)
31/12/2008	1.990.056,70	75,00
Enquadramento Legal		
Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2008 e 31/12/2008:		
Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90		
Art. 57 da Lei nº 8.981/95, com as alterações do art. 1º da Lei nº 9.065/95		
Art. 2º da Lei nº 9.249/95		
Art. 1º da Lei nº 9.316/96		
Art. 6º da Lei nº 7.689/88		

Segundo o TVF (fls. 326/338), a acusação está assim explicitada:

“O contribuinte apurou na DIPJ 2009 ano-base 2008 um saldo negativo de IRPJ e CSLL de, respectivamente, R\$ 588.015,39 e R\$ 33.802,95. Esses valores foram objeto de pedidos de ressarcimento PerDcomp nºs. 35987.75114.310712.1.2.02-0506 e 33276.98366.310712.1.2.03-5808, analisados nos processos administrativos nºs 16692.720222/2013-64 e 16692.720226/2013-42, respectivamente. Tais pedidos foram indeferidos, conforme despachos decisórios anexos a este processo, em

razão da não homologação parcial das compensações efetuadas no pagamento de estimativas de IRPJ e CSLL durante o ano de 2008, conforme listagens também anexas a este processo.

Na análise dos Processos Administrativos acima citados, que fazem uso do Saldo Negativo de IRPJ e CSLL do ano-calendário 2008, foi constatada a glosa parcial na compensação de estimativas, de forma que as parcelas de crédito confirmadas não foram sequer suficientes para quitar o IRPJ e a CSLL devidos no período, ensejando valor a pagar após a nova apuração do saldo.

No Processo Administrativo de nº 16692.720222/2013-64, o IRPJ devido totalizara R\$ 9.881.909,23, ao passo que só foram confirmadas parcelas de crédito no montante de R\$ 5.389.043,06. Portanto, uma diferença de IRPJ em desfavor do contribuinte no total de R\$ 4.492.866,17.

No Processo Administrativo de nº 16692.720226/2013-42, a CSLL devida totalizara R\$ 3.602.116,77, ao passo que só foram confirmadas parcelas de crédito no montante de R\$ 1.612.060,07. Portanto, uma diferença de CSLL em desfavor do contribuinte no total de R\$ 1.990.056,70”.

Ainda segundo o TVF (fls. 327), os números contemplados nos autos de infração estão assim definidos:

	IRPJ	CSLL
Valor apurado na DIPJ	9.881.909,23	3.602.116,77
Retenção na fonte	-935.231,23	0,00
Estimativas pagas por compensação	-9.534.693,39	-3.635.919,72
Saldo apurado pelo contribuinte	-588.015,39	-33.802,95
Glosas de compensações de estimativas não homologadas	5.080.881,56	2.023.859,65
Novo saldo apurado a pagar	4.492.866,17	1.990.056,70

Irresignada, a atuada opôs impugnação aos lançamentos (fls. 352/363) e juntou documentos asseverando (conforme relatório da decisão recorrida, aqui adotado):

“7. No que interessa à presente autuação fiscal, a Requerente apurou saldos negativos (crédito) de IRPJ e CSLL quanto ao ano-base 2008 (exercício 2009) e requereu sua restituição por meio de Pedidos de Restituição (“PER”) (docs. nºs 9 e 10).

8. O saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 588.015,39, é objeto do processo administrativo nº 16692.720222/2013-64 (doc. nº 11). As autoridades fiscais não reconheceram o direito creditório pleiteado, conforme Despacho Decisório em anexo (doc. nº 12). Alega-se que o crédito da Requerente, decorrente das estimativas antecipadas e das

retenções confirmadas, seria de R\$ 5.389.043,06, mas o débito, referente ao imposto apurado, seria de R\$ 9.881.909,23.

9. Com relação à CSLL, a restituição do saldo negativo de R\$ 33.802,95 é tratada no processo administrativo nº 16692.720226/2013-42 (doc. nº 13). As autoridades fiscais não reconheceram o direito creditório pleiteado, conforme Despacho Decisório em anexo (doc. nº 14). Alega-se que o crédito da Requerente, decorrente das estimativas antecipadas e confirmadas, seria de R\$ 1.612.060,07, mas o débito, referente à contribuição apurada, seria de R\$ 3.602.116,77.

10. Em decorrência das apurações feitas nos processos administrativos nºs 16692.720222/2013-64 e 16692.720226/2013-42, as autoridades fiscais lavraram o presente Auto de Infração para cobrar da Requerente valores referentes a estimativas que não teriam sido confirmadas quanto ao ano-base 2008, sendo R\$ 4.492.866,17 a título de IRPJ e R\$ 1.990.060,70 a título de CSLL.

11. Contudo, a Requerente não pode concordar com essa cobrança. Como será demonstrado a seguir, eventuais glosas de crédito feitas em pedidos de restituição / compensação anteriores não podem ensejar a cobrança de diferenças na apuração do ano-base 2008.

(...)

17. O crédito de IRPJ objeto da restituição pleiteada no processo administrativo nº 16692.720222/2013-64 não foi reconhecido diante da homologação parcial (ou não homologação) das DCOMPs nºs 27072.05055.280208.1.3.08-0667, 11385.96111. 290508.1.3.09-4103, 11891.85965.280608.1.3.09-1564, 07962.86088.260908.1.3.09-8545 e 35078.79187.301008.1.3.09-1526 indicadas na tabela acima, em que foram compensadas com estimativas mensais de janeiro, abril, maio, agosto e setembro de 2008.

18. Essas estimativas mensais haviam sido compensadas com créditos de PIS e COFINS não cumulativos relativos ao 4º Trimestre de 2007 e ao 1º Trimestre de 2008. Esses procedimentos de compensação (e os respectivos Pedidos de Ressarcimento dos mesmos créditos de PIS e COFINS) foram tratados nos processos administrativos nºs 16349.000430/2009-77, 16349.000423/2009-75 e 16349.000424/2009-10, os quais, todavia, foram deferidos parcialmente por meio de despachos decisórios (docs. nºs 17 a 19).

(...)

19. Contra os despachos decisórios que homologaram parcialmente (ou não homologaram) as compensações realizadas entre créditos de PIS e COFINS e débitos de IRPJ e deferiram parcialmente os respectivos Pedidos de Ressarcimento, objeto dos processos administrativos nºs 16349.000430/2009-77, 16349.000423/2009-75 e 16349.000424/2009-10, a Requerente interpôs Manifestações de Inconformidade (docs. nºs 28 a 30), que aguardam análise e julgamento.

(...)

24. O crédito de CSLL objeto da restituição pleiteada no processo administrativo nº 16692.720226/2013-42 não foi reconhecido diante da não homologação das DCOMPs nº 11891.85965.280608.1.3.09-1564, 07962.86088.260908.1.3.09-8545 e 35078.79187.301008.1.3.09-1526 indicadas na tabela acima, em que foram compensadas estimativas mensais de maio, agosto e setembro de 2008.

25. Essas estimativas mensais haviam sido compensadas com crédito de COFINS não cumulativa relativo ao 1º Trimestre de 2008. Esses procedimentos de compensação (e o respectivo Pedido de Ressarcimento do mesmo crédito de COFINS) foram tratados no processo administrativo nº 16349.000424/2009-10, os quais, todavia, foram deferidos parcialmente por meio de despacho decisório (doc. nº 19 acima).

(...)

26. Contra o despacho decisório que não homologou as compensações realizadas entre créditos de PIS e COFINS e débitos de CSLL e deferiu parcialmente o respectivo Pedido de Ressarcimento, objeto do processo administrativo nº 16349.000424/2009-10, a Requerente interpôs Manifestação de Inconformidade (doc. nº 30 acima), que aguarda análise e julgamento.

(...)

29. Como indicado acima, os valores de IRPJ e CSLL cobrados nestes autos decorrem do entendimento das autoridades fiscais de que, não homologadas parcelas de créditos de períodos anteriores que embasaram compensações de estimativas mensais, haveria saldo devedor relativo à apuração do ano-base de 2008.

30. Contudo, a Requerente não pode concordar com esse entendimento. Nos termos do artigo 74, §§ 6º e 7º, da Lei nº 9.430/96, caso as DCOMPs apresentadas não sejam homologadas, eventuais débitos não recolhidos em razão da não homologação de compensações serão cobrados diretamente pelas autoridades fiscais no âmbito dos próprios processos administrativos originados a partir das DCOMPs.

(...)

34. Em decorrência disso, a homologação parcial das compensações das estimativas mensais de IRPJ e CSLL feitas pela Requerente (ainda objeto de discussão administrativa) não pode ensejar a glosa das estimativas consideradas na DIPJ do ano-base de 2008 para fins de apuração do IRPJ e da CSLL devidos, sob pena de haver dupla cobrança dessas estimativas: uma em razão da não homologação das compensações (feita nos processos relativos às DCOMPs) e outra em razão da lavratura de Autos de Infração (feita no presente processo)”.
Em outras palavras, assenta a contribuinte, “caso tenha êxito, todo o crédito pleiteado será reconhecido e os débitos anteriormente compensados serão extintos”, e, “por outro lado, caso não obtenha êxito na discussão administrativa e não efetue o pagamento dos débitos, estes serão inscritos na dívida ativa da União (...) e cobrados por meio de Execução Fiscal”; e segue afirmando que, “ou os créditos pleiteados serão integralmente reconhecidos (o que implica na

homologação das compensações), ou os débitos não compensados serão cobrados pela União (...) e pagos pelo contribuinte”, de modo que “de uma forma ou de outra, os débitos compensados serão extintos” (impugnação – fls. 360 – negrito no original).

Traz jurisprudência e requer o cancelamento dos lançamentos ou, alternativamente, o sobrestamento do julgamento até que decididas as refregas presentes nos PA nº 16692.720222/2013-64; 16692.720226/2013-43; 16349.000430/2009-77; 16349.000423/2009-75 e 16349.000424/2009-10, em que “se discutem as compensações das estimativas mensais de IRPJ e CSLL relativas ao ano-base 2008”. (impugnação – fls. 362).

Apreciando o pleito, a 5ª Turma da DRJ/SPO exarou a seguinte decisão (fls. 875/882):

“Os autos de infração impugnados pelo contribuinte decorrem da não confirmação de parcelas do IRPJ e CSLL devidos por estimativa nos meses de janeiro, abril, maio, agosto e setembro de 2008, objeto de Declaração de Compensação não homologada.

A Impugnante alega que o crédito correspondente às compensações não homologadas encontram-se em litígio nos processos 16349.000430/2009-77, 16349.000423/2009-75 e 16349.000424/2009-10, de forma, que não reconhecer o direito creditório, tal qual estabelecido no Despacho Decisório questionado, implica em duplicidade da cobrança do débito.

De fato, conforme disposto no artigo 17 da Lei nº 10.833/2003 “a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.”

Assim a utilização do crédito correspondente ao pagamento do IRPJ/CSLL estimado, extinto por meio de declaração de compensação, deve ser admitido na apuração do saldo a pagar/restituir do imposto/contribuição, qualquer que seja a situação do PER/DCOMP, sob pena de que o débito seja exigido em duplicidade, a saber: (i) no PER/DCOMP em que o débito do IRPJ/CSLL devido por estimativa foi compensado; e, (ii) no caso em tela a título de IRPJ/CSLL não recolhido.

O assunto em tela foi objeto da Solução de Consulta Interna COSIT nº 18 de 13/10/2006 cuja ementa reproduzo a seguir:

(...)

O entendimento quanto a possibilidade de cobrança de débitos relativos ao IRPJ/CSLL estimado, confessado em PER/DCOMP não homologado foi objeto do Parecer PGFN CAT nº 88/2014, do qual extraímos o trecho a seguir:

(...)

13 Ao final do período ocorre à substituição das estimativas pelo ajuste anual, não existindo liquidez e certeza na estimativa, razão pela qual é impossível a inscrição e cobrança das estimativas, conforme exposto no Parecer PGFN/CAT n.º 1.658/2011, do qual extraímos o trecho a seguir:

(...)

15 O IRPJ e a CSLL substituem as estimativas, contudo, é possível que os valores relativos à estimativa tenham sido compensados e computados como pagamento no momento do ajuste anual, contudo, essa compensação pode não ser homologada, ocorrendo a decisão após a apuração do lucro real. Assim, tratar-se-iam de valores referentes a tributo consolidados com o ajuste anual, não mais de mera estimativa do imposto de renda e da contribuição sobre o lucro.

16 Esse entendimento já é aplicado pela Receita Federal do Brasil, vejamos trecho da Nota Cosit nº 31/2013, a qual serve de lastro à consulta:

"Portanto, ao apurar, em 31 de dezembro, o valor total do imposto devido em lodo o ano-calendário, o sujeito passivo há de pagar esse valor, não havendo porque a RFB manter a cobrança de um débito (estimativa) que foi incorporado por outro (imposto a pagar). Isso é pacífico. A RFB não cobra estimativa não paga no ano-calendário: aplica multa de ofício e cobra o imposto devido na forma de saldo a pagar."

17 A leitura do trecho acima deixa claro que a RFB tem consciência da inviabilidade de cobrança das estimativas, pelo menos até a ocorrência do fato jurídico que enseja a incidência do IRPJ e CSLL na modalidade anual.

18 Ocorre que, após o ajuste, a estimativa é substituída pelo tributo, portanto, a estimativa extinta por meio de compensação foi incorporada ao ajuste, como explicado pela própria Receita Federal do Brasil na Nota Cosit n.º 31/2013:

(...)

19 O entendimento que podemos extrair do excerto acima é de que tratamos de tributo em si, não mais de estimativas, cuja existência se encerra com o ajuste anual, consoante exposto nos Pareceres PGFN/CAT nº 1.658/2011 e 193/2013, razão pela qual podemos ter uma conclusão diferente daqueles constantes nos pareceres mencionados, contudo, sem modificar-lhes em nenhum ponto, apenas por considerar que no caso estamos tratando de tributo propriamente dito.

20 A conclusão que podemos formular, a partir do questionamento da Receita Federal do Brasil, é pela legitimidade de cobrança de valores que sejam objeto de pedido de compensação não homologada oriundos de estimativa, uma vez que já se completou o fato jurídico tributário que enseja a incidência do imposto de renda, ocorrendo à substituição da estimativa pelo imposto de renda. (destaque acrescido)

21 Devemos ressaltar, porém, que deverão ser realizados ajustes para que fique claro que os valores cobrados, quando da não homologação de compensação de estimativa, são, na verdade, IRPJ ou CSLL e não estimativa dos tributos, pois a confusão pode influenciar as chances de êxito da cobrança, pois a nomenclatura inadequada pode levar órgãos administrativos e judiciais a entenderem que a cobrança seria ilegal.

(...)

Em outras palavras, o entendimento PGFN é no sentido de que o imposto ou contribuição devido por estimativa, incorporado na formação do saldo negativo utilizado em Declaração de Compensação, deve ser tratado como tributo devido.

Assim não resta dúvida de que o IRPJ/CSLL estimado, confessado em PER/DCOMP não homologado, deverá ser exigido/executado como tributo/contribuição, por conseguinte, o mesmo deve ser admitido na amortização do IRPJ e da CSLL devidos.

Destarte, cabe o cancelamentos dos autos de infração ora guerreados.

Assim sendo, em face de tudo o quanto foi exposto, **VOTO** no sentido de julgar **PROCEDENTE** a impugnação interposta pela interessada, para cancelar na íntegra os Autos de Infração de IRPJ e CSLL (fls. 329 e 335)".

A decisão restou assim ementada:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA
- IRPJ**

Ano-calendário: 2008 ESTIMATIVA COMPENSADA.

Os débitos correspondentes ao IRPJ e à CSLL devidos por estimativa/balancete de suspensão, objeto de compensação não homologada, serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a constituição mediante lançamento do saldo do imposto/contribuição a pagar decorrente da não homologação de compensação declarada.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Em face da exoneração dos lançamentos, houve interposição de recurso de ofício pela presidência da Turma Julgadora de 1ª Instância.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

O Recurso de Ofício preenche os requisitos para sua provocação pela presidência da Turma Julgadora de 1º Piso, inclusive em relação ao novo limite de alçada fixado pela Portaria MF nº 63, de 2017 (R\$ 2.500.000,00), de modo que o recebo e dele conheço.

Sem necessidade de maiores digressões, resta claro nos autos que os lançamentos aqui trazidos derivam de compensações de estimativas mensais do ano-calendário de 2008 (Ex/2009) não integralmente homologadas, levando ao descompasso entre o que a contribuinte apurou e o que a auditoria levada a efeito pela Defis/SP encontrou, culminando com a lavratura de autos de infração de IRPJ e de CSLL (fls. 329/341), situação retratada no TVF (fls. 237):

	IRPJ	CSLL
Valor apurado na DIPJ	9.881.909,23	3.602.116,77
Retenção na fonte	-935.231,23	0,00
Estimativas pagas por compensação	-9.534.693,39	-3.635.919,72
Saldo apurado pelo contribuinte	-588.015,39	-33.802,95
Glosas de compensações de estimativas não homologadas	5.080.881,56	2.023.859,65
Novo saldo apurado a pagar	4.492.866,17	1.990.056,70

Para o Fisco, esta diferença impôs o lançamento de ofício relativamente ao **ajuste anual do IRPJ e da CSLL**, visto que, ao invés de prejuízo fiscal no primeiro caso, ou base de cálculo negativa no segundo, passou a existir valor positivo, ou seja, tributo a pagar.

De sua parte, a contribuinte, depois de longa dissertação apontou que “*nos termos do artigo 74, §§ 6º e 7º, da Lei nº 9.430/96, caso as DCOMPs apresentadas não sejam homologadas, eventuais débitos não recolhidos em razão da não homologação de compensações serão cobrados diretamente pelas autoridades fiscais no âmbito dos próprios processos administrativos originados a partir das DCOMPs. (...) Em decorrência disso, a homologação parcial das compensações das estimativas mensais de IRPJ e CSLL feitas pela Requerente (ainda objeto de discussão administrativa) não pode ensejar a glosa das estimativas consideradas na DIPJ do ano-base de 2008 para fins de apuração do IRPJ e da CSLL devidos, sob pena de haver dupla cobrança dessas estimativas: uma em razão da não homologação das compensações (feita nos processos relativos às DCOMPs) e outra em razão da lavratura de Autos de Infração (feita no presente processo)*”.

Mais ainda que, “*ou os créditos pleiteados serão integralmente reconhecidos (o que implica na homologação das compensações), ou os débitos não compensados serão cobrados pela*

União (...) e pagos pelo contribuinte”, de modo que “de uma forma ou de outra, os débitos compensados serão extintos” (impugnação – fls. 360 – negrito no original).

A Turma *a quo* cerrou fileira com o pensamento da contribuinte e, embasando-se essencialmente na Solução de Consulta Interna COSIT nº 18/2006 e nos Pareceres da PGFN nºs 88/2014, 1.658/2011 e 193/2013, cancelou os lançamentos.

Embora esse Relator, *prima facie*, faça uma leitura diferente da situação fática estampada, passível de levar a decisão divergente daquela assumida pela DRJ, é indiscutível que o prosseguimento deste julgamento e a correta decisão a ser dada à lide depende, de forma vinculativa e indissociável, ao que vier a ser decidido nos Processos nº 16692.720222/2013-64, 16692.720226/2013-42, 16349.000430/2009-77, 16349.000423/2009-75 e 16349.000424/2009-10, posto que ali se discutem eventuais créditos do sujeito passivo e que foram utilizados nas compensações (não homologadas) de estimativas de IRPJ e de CSLL do ano-calendário de 2008.

Nesta linha revela-se inequívoco que, enquanto não decididos aqueles, a refrega aqui presente, se decidida antes, tenderá a sofrer impacto que poderá alterar seu desfecho de forma irremediável.

Assim, por tudo o que foi relatado e ainda que não exista regimentalmente, exceto na hipótese do § 5º, do art. 6º, do Anexo II do RICARF¹, a figura do sobrestamento, entendo que o presente julgamento é dependente do que vier a ser decidido no Processo nº 15868.720187/2012-81, de forma que, excepcionalmente, proponho, com fulcro no artigo 313, V, “a”, do Código de Processo Civil de 2015², subsidiariamente aplicável ao Processo Administrativo³, o seu SOBRESTAMENTO, até que haja resolução da lide nos mencionados PA (16692.720222/2013-64, 16692.720226/2013-42, 16349.000430/2009-77, 16349.000423/2009-75 e 16349.000424/2009-10).

Por oportuno, registro que a jurisprudência desta Corte Administrativa, em situação análoga, já decidiu por esta via processual:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSOS DE OFICIO E VOLUNTÁRIO - SOBRESTAMENTO DA APRECIÇÃO DO LITÍGIO - Com fundamento no inciso IV, do artigo 265, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, suspende-se o

¹ § 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

² **Art. 313 - Suspende-se o processo:**

V - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

³ CPC – Lei nº 13.105/2015 - Art. 15- Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Processo nº 19515.723010/2013-78
Resolução nº 1402-000.467

S1-C4T2
Fl. 903

processo, quando a apreciação do mérito do litígio depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da- relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente. Julgamento suspenso. (Acórdão nº: 105-14.270 – 5ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes – Sessão de 03/12/2003)

Atente-se que a própria recorrente, em sede de impugnação inaugural (fls. 362) propôs, ainda que alternativamente, a solução ora adotada, ou seja, “*que o presente processo administrativo seja sobrestado até decisão final nos Processos Administrativos nºs 16692.720222/2013-64, 16692.720226/2013-42, 16349.000430/2009-77, 16349.000423/2009-75 e 16349.000424/2009-10 e/ou que haja o julgamento conjunto dos presentes autos com esses casos, em que se discutem as compensações das estimativas mensais de IRPJ e CSLL relativas ao ano-base 2008*”.

Neste sentido e pelo que consta nos autos, voto por determinar o SOBRESTAMENTO do feito e DEVOLUÇÃO dos autos à Secretaria da Câmara para as providências cabíveis, acima definidas.

É como voto.

Brasília (DF), em 18 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone